



Estado do Espírito Santo
Câmara Municipal de Guarapari
abinete do Vereador Enis Gordin



PROJETO DE LEI Nº. 035/2017

ÀS COMISSÕES
EM, 06/04/17
Wendel Santana Lima
WENDEL SANTANA LIMA
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Aprovado por unanimidade
dos presentes
Salas das sessões
Em 22/06/17
Wendel Santana Lima
WENDEL SANTANA LIMA
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DO CURSO
DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES
E PRIMEIROS SOCORROS EM
TODAS AS ESCOLAS E CRECHES
MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - É obrigatório todas as escolas e creches públicas, durante o ano letivo, realizarem cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros.

Parágrafo único. Todos os funcionários das escolas e creches deverão participar do curso previsto no caput deste artigo.

Art. 2º - Os cursos deverão ministrados por profissionais especializados, preferencialmente com participação de profissionais do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e/ou do Corpo de Bombeiros do Estado, nas unidades escolares, em datas e horários a serem indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação providenciará os convênios necessários junto às entidades para ministração dos cursos.

Art. 3º - A designação dos alunos, servidores e empregados das unidades a serem treinados em primeiros socorros, far-se-à por critério exclusivo da direção de cada unidade, respeitados os horários das atividades escolares.

AV. Getúlio Vargas, 299 - Centro - Guarapari - ES - CEP 29.200-180
Tel: 3261-3414 - Fax: 3361-1723 - email: gabrielenisgordin@cmg.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM, 28 MAR. 2017
Nº: 0363 F
PROCOLO



Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Guarapari

abinete do Vereador Enis Gordin



Art. 4º - Os medicamentos e equipamentos necessários aos cursos serão de responsabilidade das entidades conveniadas a ministração dos cursos, ficando a Secretaria Municipal de Educação, autorizada a regulamentar a aquisição, armazenamento e responsabilidades dos medicamentos e equipamentos a permanecerem nas unidades educacionais da municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Guarapari-ES, 28 de Março de 2017.



ENIS SOARES DE CARVALHO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	28 MAR. 2017
PROTOCOLO	
Nº:	_____



Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Guarapari

Gabinete do Vereador Enis Gordim

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES

EM 28 MAR. 2017

FLS.: 03

JUSTIFICATIVA: Nº: _____

PROTOCOLO

Os acidentes são causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e importante fonte de preocupação, por constituírem o grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade, chegando a atingir percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências).

Os acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde nacional.

No ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes ocorrem de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. Sabe-se que a criança apresenta interesse em explorar situações novas para as quais nem sempre está preparada, o que facilita a ocorrência de acidentes.

Torna-se, portanto, importante o conhecimento dos acidentes mais frequentes em cada faixa etária, para o direcionamento das medidas a serem adotadas para sua prevenção.

Outra situação importante que ocorre dentro ou no entorno da escola é a agressividade entre alunos que, por vezes, pode causar ferimentos ou outras lesões físicas na vítima. Esse quadro, identificado por atitudes agressivas, físicas ou verbais, deve ser motivo da atenção dos educadores.

Ademais, essas situações se constituem uma preocupação constante, sendo necessário que os professores e aqueles que cuidam das crianças e adolescentes saibam como agir frente a esses eventos, como evitá-los e como ministrar os primeiros socorros, procurando, assim evitar incidentes



Estado do Espírito Santo
Câmara Municipal de Guarapari



abinete do Vereador Enis Gordin

decorrentes de procedimentos inadequados, o que pode garantir um melhor prognóstico das eventuais lesões.

Para atingir tal objetivo, propomos que sejam ministrados cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros nas Escolas e creches para os profissionais da educação e alunos, visando à preparação dos mesmos para as situações adversas que ocorrem no dia a dia das escolas e creches.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo não apenas prevenir os corriqueiros acidentes nas escolas, mas, caso ocorram, que nossas crianças e adolescentes tenham um atendimento rápido e eficaz, resguardando-os de complicações mais serias.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões 28 de Março de 2017.


ENIS SOARES DE CARVALHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	28 MAR. 2017
PROTOCOLO	
Nº:	_____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Nova História"

Guarapari/ES, 17 de abril de 2017.

MEMO CRJ Nº 006/2017.

**EXCELENTISSO SENHOR
WENDEL SANT'ANA LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**

Excelentíssimo Presidente,

A Comissão de Redação e Justiça vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 41 §3º do Regimento Interno, Requerer o que segue:

Considerando Projeto de Lei 0963/2017 de autoria do Vereador Enis Soares de Carvalho – Enis Gordim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches municipais, vem esta comissão requerer a paralisação de prazo e remessa ao vereador relacionado, pelo período regimental, para que informe como se dará a oferta do referido curso.

Atenciosamente,


CLEBINHO BRAMBATI
Presidente da CRJ


ROSANGELA LOYOLA

Relatora


FERNANDA MAZZELLI
Membro

À comissão de Redação e Justiça

A oferta do curso se dará na forma do artigo 2º do Projeto de Lei 035/17.

E com base no parágrafo único já citado artigo 2º do Projeto de Lei nº 035/17. A SEMED providenciará o curso através de convênio visando NÃO ONERAR os cofres públicos.

Esperando ter atendido a solicitação, aproveitamos o oportuno para dispor sucesso.

Atenciosamente,


Enis Gordin

Guarapari/ES, 02 de maio de 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

47

“Construindo Uma Nova História”

Comissão De Redação e Justiça

PARECER Nº 023 DE 2017

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00963, DE 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 963 de 2017, de autoria da ilustre Vereador Enis Soares de Carvalho – “Enis Gordim”, que dispõe sobre a obrigatoriedade do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches municipais.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 06 de abril de 2017, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1º do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.


Clebia Aparecida Bumbali
Presidente da Com. de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI


Genivaldo Mazzelli Almeida Maia
Membro da Comissão de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

48

"Construindo Uma Nova História"

Comissão De Redação e Justiça

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente ao executivo, conforme preconiza a CFRB em seus artigos 129 c/c 196, que a Saúde é dever de todos e adoção de políticas públicas, e ainda, considerando os artigos 186, 187, I e 190 § 4º todos da Lei Orgânica Municipal no tocante ao políticas sociais, princípios da prevenção e conscientização e a adoção do regime de parcerias.

Insta inda ressaltar, que no regime apontado como adoção no referido projeto, ou seja, as PPP'S, não há que se falar em ilegalidade, vez que não representará custo ao executivo municipal que ainda fica optante em utilizar seus próprios recursos, tais como a secretaria de saúde para adoção das praticas, recomendando-se aqui, que no calendário anual municipal, na semana mundial da saúde, poderá por em pratica tais tratativas.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 00963 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2017

Rosângela Nunes Loyola
Relatora da Comissão de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Rosângela Nunes Loyola
ROSANGELA LOYOLA
RELATORA

Fernanda Mazzelli Almeida Maio
Membro da Comissão de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Fernanda Mazzelli
FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO
MEMBRO

Clebinho Brambati
Presidente da Com. de Red. e Justiça
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
CLEBINHO BRAMBATI



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES., 12 de julho de 2017.

OF. GAB. CMG Nº. 086/2017

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 055/2017**, que apõe veto ao Projeto de Lei nº. 035/2017, de autoria do Vereador **MARCOS ENIS SOARES DE CARVALHO**, constante do Processo Administrativo nº. 11.701/2017, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	18 JUL. 2017
PROTOCOLO	
Nº:	2006



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**



Guarapari - ES, 12 de julho de 2017.

MENSAGEM Nº. 055/2017

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Ordinária nº. 035/2017**, constante do caderno processual administrativo nº. 11.701/2017, de autoria do Conspicuo **VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO**, cujo teor é o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 035/2017

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CURSO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E PRIMEIROS SOCORROS EM TODAS AS CRECHES MUNICIPAIS.

Preâmbulo: A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - É obrigatório todas as escolas e creches públicas, durante o ano letivo, realizarem cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros.

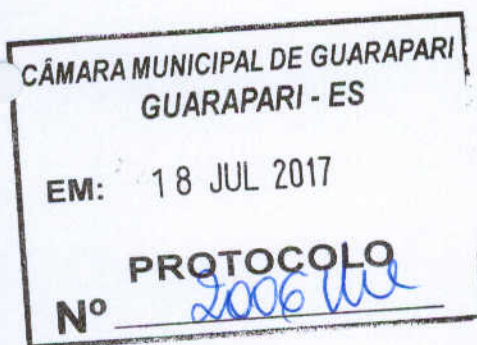
Parágrafo Único - Todos os funcionários das escolas e creches deverão participar do curso previsto no caput deste artigo.

Art. 2º - Os cursos deverão ministrados por profissionais especializados, preferencialmente com participação do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) e/ou Corpo de Bombeiros do Estado, nas unidades escolares, em datas e horários a serem indicados pela Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação providenciará os convênios necessários junto às entidades para ministração dos cursos.

Art. 3º - A designação dos alunos, servidores e empregados das unidades a serem treinados em primeiros socorros, far-se-á por critério exclusivo da direção de cada unidade escolar, respeitados os horários das atividades escolares.

Art. 4º - Os medicamentos e equipamentos necessários aos cursos serão de responsabilidade das entidades conveniadas a ministração dos cursos, ficado a Secretaria Municipal de Educação, autorizada a regulamentar a aquisição, armazenamento e responsabilidades dos





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

medicamentos e equipamentos a permanecerem nas unidades educacionais da municipalidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Importante destacar que o Art. 58 da Lei Orgânica, traz de forma expressa o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a qual deve ser observada pelo Egrégio Parlamento, senão vejamos:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

III – fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto ao **Projeto de Lei Nº. 035/2017**, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Impende pontuar que, o Projeto em destaque padece de vício de iniciativa. Tanto é verdade que no Parágrafo Único do Art. 1º impõe obrigatoriedade a todos os funcionários localizados nas escolas e creches deverão participar do curso, indicado pelo Nobre Edil e acompanhado por seus Pares.

A matéria é tipificada de organização administrativa e envolve pessoal da administração pública, ficando cristalino que a proposição invade a competência do Poder Executivo Municipal, pois a matéria de capacitação de pessoal é típica da Administração Direta deste poder, não cabendo ao Poder Legislativo tal interferência, justamente por trata-se de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme expresso no Inciso I do Art. 58 da Lei Orgânica.

A invasão de competência se renova com os Arts. 2º, 3º e 4º da proposta, especialmente, quando confere reiteradamente que a Secretaria Municipal de Educação deverá ter atribuições delineadas pela proposta de Lei, restando evidente que a matéria é de organização administrativa e, para tanto, não cabendo ao Nobre Edil tal iniciativa, conforme preceito do Inciso I e IV do Art. 58 da lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, ainda no Art. 2º o texto apresentado guarda uma obscuridade quando diz: "**Os cursos deverão ministrados...**", sem qualquer conexão na oração, visto que, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito. O que deve ser observado pelo legislador.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI - ES**

EM: 18 JUL 2017

Rua Alencar Moraes de Rezende, 100, Jardim Boa Vista, Guarapari - ES

**PROTOCOLO
Nº 2006 111**



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**



De sua análise, verifica-se que indigitado Projeto de Lei, que trata de questão tipicamente processual, não atentou para a indispensável hermenêutica com vistas à sua segurança jurídica. Assim, o texto legislativo, da forma como se apresenta, afronta os princípios norteadores da técnica legislativa em face do que preleciona a Lei Federal nº. 095/98, de 25 de fevereiro de 1998 que **DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO UNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDADAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.**

Já no artigo 4º ao determinar que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a proposta de lei, afronta o princípio da autonomia entre os poderes, consagrado nas Constituições Federal e Estadual, além dos preceitos basilares da Lei Orgânica Municipal.

Saliente-se que, após a transcrição do Art. 4º, a proposta por lapso repete o "Art.3º" de forma equivocada, prejudicando a ordem cronológica e sequencial dos artigos.

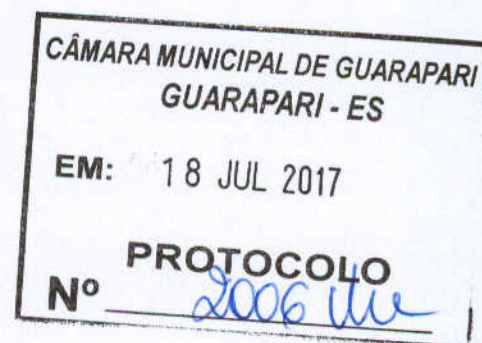
Insta consignar que as matérias abordadas (organização administrativa e pessoal) envolvem planos, programas e projetos de implementação de ações de governo e, por via de consequência, se inserem na competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos dos Arts. 22 e 58, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Assim, há vícios insanáveis a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tais irregularidades.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
FLS. 05
we

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Procuradoria
09

MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N. 035/2017 – PROCESSO N. 11701/2017

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 23 de junho de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 025ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria **OFÍCIO CMG-GPP Nº375/2017** encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 035/2017, APROVADO NA 025ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei “dispõe sobre a obrigatoriedade do curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches Municipais”.

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 08.

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI - ES

EM: 18 JUL 2017

PROCOLO

Nº 2006 we



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que se presumem apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em combinação com o art. 3o, inc. VII, da Lei Complementar Estadual nº 88/96).

B) ANÁLISE

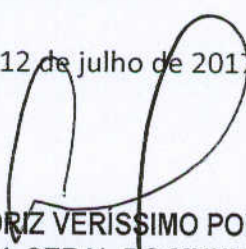
A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que se trata de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari.

Contudo, frisa-se que a sanção deste projeto traz conjuntamente questões de cunho orçamentários os quais, nos termos do art. 58, I da Lei Orgânica supramencionada, tem limite na competência, vez que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Assim, levando-se em consideração as razões acima expostas, esta Procuradoria **opina pelo veto do presente projeto.**

Guarapari, 12 de julho de 2017.


LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Matrícula nº 26491-1

